



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600021-92.2023.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO/RS (0044ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recorrente: NATANAEL SOUZA DA LUZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. POSTULAÇÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NÃO MAIS SÃO ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. *QUERELA NULLITATIS*. INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO A RECONHECER A NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU REVEL. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO DEVIDAMENTE CITADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NATANAEL SOUZA DA LUZ em face de sentença proferida pelo Juízo da 0044ª Zona Eleitoral de Santiago/RS (ID 45473515), que indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, pois constatada “carência de interesse processual do demandante, ante a patente inadequação da *querela nullitatis insanabilis* proposta para a desconstituição da sentença prolatada nos autos do processo PCE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600463-63.2020.6.21.0044, bem como a inviabilidade de retificação da inicial para o alcance do fim em verdade colimado.”

Em suas razões recursais (ID 45473522), o recorrente alega, em síntese, que “a ação de *querela nullitatis* tem serventia jurídica de permitir a declaração de ineficácia de decisão proferida em processo judicial eivado de defeito grave, denominado vício transrescisório pela doutrina processual.” E salienta que a “relativização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em caráter absolutamente excepcional e em situações pontuais, quando identificada irregularidade processual de elevada gravidade e patente violação a direito fundamental, como no caso verificado nos autos do processo judicial nº 0600463-63.20206.21.0044.” Nesse sentido, aponta que as suas contas eleitorais foram julgadas não prestadas tão somente em razão da ausência de procurador constituído nos autos, circunstância que “deixou de ser causa para o julgamento de ‘não prestadas’, com a revogação do § 3º, do art. 74, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE”. Assim, requer o provimento do recurso para determinar o processamento do feito perante o juízo de 1ª instância.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 45473691).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade.

Quanto ao prazo recursal no presente caso, aplica-se o disposto no art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A sentença foi publicada no DJe/TRE-RS no dia 26.04.23 (ID 45473520), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, quinta-feira, e encerrando-se no dia 29.04.23, sábado. Prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil seguinte, dia 02.05.23, o recurso foi interposto no dia 01.05.23. Destarte, foi observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal.

II.II.I – Das hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*.

O ajuizamento da ação anulatória, um dos instrumentos que permitem veicular a *querela nullitatis*, está relacionado com o que se denomina vícios transrescisórios, nulidades insanáveis que dizem respeito a pressupostos para a existência da relação processual e, por conseguinte, para a existência de uma decisão de mérito sobre a lide.

Ao contrário da ação rescisória, onde uma sentença existe, mas está maculada por vícios que atingem a sua validade, a ação anulatória visa a obter o reconhecimento judicial da inexistência (jurídica) de um processo e/ou da sentença prolatada. Os exemplos mais comuns dizem respeito aos processos cujo réu revel não foi citado validamente; em que algum dos litisconsortes necessários deixou de ser integrado à lide; ou à hipótese de uma sentença não estar assinada pelo magistrado.

Assim como ocorre nas relações de direito material, é possível exercer-se a pretensão de ver reconhecida a inexistência de uma relação processual, da qual uma determinada pessoa deveria ter participado, quando esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixou de ser citada para tomar conhecimento da ação e apresentar sua defesa. Os instrumentos processuais para manejar a *querela nullitatis insanabilis* são, além da ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução.

A ação rescisória, por sua vez, se fundamenta em vícios que não atingem o plano de existência, mas de validade de uma relação jurídica com aptidão para a formação da coisa julgada, nos termos do art. 966 do CPC.

Fixadas essas premissas, é possível concluir que o autor não narra a ocorrência de nenhuma das situações que permitiriam o ajuizamento da ação anulatória de sentença.

Com efeito, toda a argumentação apresentada no recurso diz respeito à necessidade de rever o fundamento da decisão que julgou as contas não prestadas. Ou seja, o recorrente não sustenta que o processo correu à sua revelia, sem que tenha sido citado validamente, mas que a sentença se valeu de um fundamento que, atualmente, não mais é capaz de sustentar a conclusão a que chegou o Juízo.

No direito processual eleitoral, conforme ensina Frederico Franco Alvim (Curso de Direito Eleitoral. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 54-55, *apud* REL nº 0600021-66.2022.6.21.0161), vigora o princípio da tipicidade das ações eleitorais, o que afasta a pretensão do recorrente:

o arcabouço legislativo eleitoral estabelece um rol *numerus clausus* de instrumentos passíveis de ser invocados, cada qual com as suas especificidades. No campo em estudo, em princípio, inadmite-se o ajuizamento de ações genéricas (ou ordinárias), de modo que o controle jurisdicional da regularidade dos pleitos eletivos somente se exerce nos estritos termos das fórmulas processuais constantes do catálogo normativo. Assim, de acordo com o TSE, Não há como se admitir ilimitado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público, daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada. (AAG 4598/PI. DJ,13.08.05)

De todo modo, convém salientar que o recorrente tinha conhecimento do processo de prestação de contas nº 0600463-63.2020.621.0044, no âmbito do qual foi citado pessoalmente e intimado, da mesma forma, da prolação da sentença (ID's 107030736 e 108865033 dos autos nº 0600463-63.2020.621.0044), uma vez constatada a ausência do instrumento de mandato. Não há nulidade na citação do prestador e, com isso, os pressupostos processuais de existência estão presentes, devendo-se afastar o cabimento da ação anulatória.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, em face da carência de interesse processual do demandante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de maio de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.